



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/001213/2023
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto n.º 41.974/2009 - Exercício 2023
Sessão:	25/05/2023

O presente processo foi instaurado diante da Carta Prolagos PRO-2023-000559-CTE[1], de 01/03/2023, pela qual, informa o valor a ser pago pela Concessionária a partir de janeiro de 2023 relativo à taxa de recursos hídricos, em cumprimento à Lei n.º 4.247/2003[2] solicitando a esta AGENERSA homologar a aplicação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referentes a 2023, pelo percentual de 0,3566%, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 41.974/2009[3].

Para isso, traz o e-mail[4] do INEA encaminhado à Concessionária, indicando que “*em cumprimento à Resolução CERHI n.º 197/2018, o preço público unitário – PPU da cobrança pelo uso de água na Lagos São João será atualizado para R\$ 0,05241 para todas as finalidades a partir de 01 de janeiro de 2022.*”, e apresentando os valores de cobrança atualizados no valor total do exercício de R\$ 1.791.630,80 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos); documento[5] com a memória de cálculo e a publicação no jornal Tribuna dos Municípios com a atualização do valor de repasse referente ao uso dos recursos hídricos.

Mediante o Of. AGENERSA/SCEXEC n.º 257, de 02/03/2023, a Concessionária foi informada sobre a instauração deste feito, sendo disponibilizado acesso externo a mesma, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Verifica-se nos autos, que a Concessionária apresenta os comprovantes[6] de pagamento da Taxa de Recursos Hídricos ao INEA, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, em razão da outorga de recursos hídricos.

Instada a se manifestar[7], a CAPET[8] elabora o parecer técnico AGENERSA/CAPET n.º 081/2023, de 10/04/2023, informando que “*A Deliberação AGENERSA n.º 909/2011, em seu artigo 1.º, referendou a metodologia aprovada em reunião com as Concessionárias, CAPET e INEA, em 12/04/2011. (...)*”.

Prossegue afirmando que “*O valor de Recursos Hídricos da concessionária é de R\$ 1.791.630,80 (um milhão, setecentos e noventa e um mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas iguais;*”; que “*A Delegatária informa que considerou na base de rateio do presente exercício o valor arrecadado a maior referente o exercício de 2022, no valor de R\$ 2.488,03*

(dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos), a ser compensado em 2023;”, apontando que “promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2023;”, conforme o abaixo transcrito:

"Das análises

4. A fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual N° 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor – VMC, a seguir descrita:

$$VMC = IPF \times VMF$$

Onde,

VMC = valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes;

IPF = índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual de inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;

4.1. O somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2012 sic [2022], dispostos nos balancetes da Delegatária, constantes de nosso acervo técnico, formam o quadro abaixo:

MÊS	FATURAMENTO	
jan/22	R\$	55.580.130,79
fev/22	R\$	43.521.221,09
mar/22	R\$	50.317.013,53
abr/22	R\$	44.233.471,84
mai/22	R\$	44.385.620,51
jun/22	R\$	42.138.095,88
jul/22	R\$	46.538.256,16
ago/22	R\$	43.710.533,32
set/22	R\$	43.620.050,48
out/22	R\$	46.306.871,70
nov/22	R\$	46.368.246,48
dez/22	R\$	50.423.265,70
Total	R\$	557.142.777,43

4.2. O percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito inteiros por cento);

4.3. O CA é definido pela SEA, conforme item 2.1., acima, abatido o valor exposto no item 2.2;
4.4. Foi realizado o abatimento da Tarifa social, conforme prevê o supracitado Decreto e comprovado pela Delegatária, no valor de R\$ 11.758.199,27 (onze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos);

5. Aplicando-se os dados disponíveis a fórmula, temos:

$$IPF = CA/VTA$$

$$IPF = (1.791.630,80 - 2.488,03) / [(557.142.777,43 - 11.758.199,27) * 0,92]$$

$$IPF = 1.794.118,83 / 501.753.811,91$$

$$IPF = 0,003565778$$

$$IPF = 0,3566\%$$

Conclui a CAPET, "que a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2023, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA N° 909/2011, é de **0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento)**, que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais. Destaque-se que este foi o percentual já foi publicado pela Concessionária (47888069)", ressaltando que "Tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Delegatária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos". (grifo da CAPET)

Segundo o Of. AGENERSA/SCEXEC n° 541^[9], de 11/04/2023, foi disponibilizado acesso externo à Concessionária, para manifestação sobre o Parecer técnico exarado pela CAPET nos autos, sem resposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria^[10] desta AGENERSA faz um breve relato dos fatos, destacando os apontamentos da CAPET quanto à legalidade da cobrança e os valores aqui calculados, pontuando que segundo a Lei Estadual n.º 4.247/2003, no artigo 24, § 3º, "para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse".

No entanto, o Órgão Jurídico destaca "que não conseguiu identificar se referida exclusão foi contemplada nos cálculos executados no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 082/2023, motivo porque sugiro prévia oitiva da Capet para que se manifeste expressamente sobre a observância de referida cláusula."

Acrescenta que, "Compulsando os autos, foi possível observar que a Concessionária promoveu a publicação no jornal Tribuna dos Municípios, na edição veiculada em 28.02.2023, de comunicação do novo percentual de repasse aos consumidores referente a utilização dos recursos hídricos, com início de vigência em 01.04.2023, em cumprimento ao dever de informação aos usuários, com antecedência de 30 (trinta) dias, em cumprimento a Lei Estadual n.º 2.869 /1997.", ressaltando que "até o presente momento, somente apresentou os comprovantes de pagamentos ao INEA das parcelas vencidas em janeiro e fevereiro do corrente ano, necessitando acompanhamento pela Agenersa do pagamento da parcela de março e das demais vincendas em 2023, referentes ao uso dos recursos hídricos."

Conclui pela necessidade da "prévia oitiva da Capet quanto a observância do artigo 24, §3º, da Lei Estadual n.º 4.247 / 2003"; "Caso os cálculos elaborados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 081/2023, já tenham considerado o artigo 24, §3º, da Lei Estadual n.º 4.247 / 2003, opino pela homologação do percentual indicado pela Capet em seu parecer", e por fim, que "Após a homologação, pelo prosseguimento do feito com o acompanhamento, a ser realizado pela Capet, do

cumprimento das obrigações da Concessionária quanto ao pagamento dos valores referentes ao uso dos recursos hídricos para o corrente ano - em cumprimento a Deliberação AGENERSA n.º 286/2008 - e quanto aos valores repassados aos usuários, atestando a regularidade.”.

Desse modo, em resposta da Câmara de Política Econômica e Tarifária à indagação acima exposta, sustenta que *“a memória de cálculo apresentada pela Delegatária consta o abatimento do faturamento referente aos clientes enquadrados na tarifa social. Cabe destacar que, posteriormente, esta CAPET realizará a conferência dos valores recolhidos e conseguinte atestando se o repasse está sendo aplicado corretamente.”.*

Verifica-se nos autos, que em 04/05/2023, a Concessionária apresenta o comprovante^[11] de pagamento da Taxa de Recursos Hídricos ao INEA, referentes ao mês de março de 2023, em razão da outorga de recursos hídricos.

Segundo a decisão^[12] do Conselho-Diretor desta AGENERSA na Reunião Interna de 04/05/2023, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

Assim, em prosseguimento à instrução processual, esta Relatoria encaminhou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CONS nº 42, de 12/05/2023, assinando um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, que em resposta^[13], pede a homologação do percentual de repasse apresentado na Carta Prolagos PRO-2023-000559-CTE, conforme validado pelo parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 081/2023.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[1] Doc. SEI RJ (47888067)

^[2] “Lei nº 4247, de 16 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos de Domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras Providências.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:CAPÍTULO I Art. 1º - A cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Estado do Rio de Janeiro obedecerá às diretrizes e aos critérios definidos na presente lei e será implementada pelo órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, exercida pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.CAPÍTULO II Art. 2º - A cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual objetiva (...)”

^[3] ^[3] Decreto nº 41.974 de 03/08/2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/500157/2009, Considerando: - que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;

- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão; - que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; - que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;- a

necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Decreta: Art. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$, Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009. RETIFICAÇÃO - DOE RJ de 02.09.2009 REGULAMENTA O ART. 24 DA LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 4º Onde se lê: ... estimativa do volume total anual ... e ... a soma dos volumes mensais... Leia-se: ... estimativa do valor total anual ... e ... a soma dos valores mensais ..."

[4] Doc. SEI RJ (47888069)

[5] Doc. SEI RJ (47888069)

[6] Doc SEI RJ (processos anexos SEI-220007/001073/2023 e SEI-220007/001957/2023)

³Doc. SEI RJ (47918278)

⁴Doc. SEI RJ (50007860)

[9] Doc. SEI RJ (47899484)

[10] Doc. SEI RJ (50504838)

[11] Doc SEI RJ (processo anexo SEI-220007/002548/2023)

[12] (48976339)

[13] Sei-220007/002813/2023(52306041).

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 18/05/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52314922** e o código CRC **DA7CDC16**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001213/2023

SEI nº 52314922

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001213/2023

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

VOTO

Processo n.º:	SEI-220007/001213/2023
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto nº 41.974/2009 - Exercício 2023
Sessão:	25/05/2023

O presente processo foi instaurado diante da Carta Prolagos[1], de 01/03/2023, pela qual, informa o valor a ser pago pela Concessionária a partir de janeiro de 2023 relativo à taxa de recursos hídricos, em cumprimento à Lei n.º 4.247/2003, solicitando a esta AGENERSA homologar a aplicação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referentes a 2023, pelo percentual de 0,3566%, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 41.974/2009[i] e na documentação aqui apresentada[2].

A CAPET[ii] em parecer[3] técnico de 10/04/2023, realiza os cálculos dos valores a serem repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos de 2023, apontando que utilizou o valor de R\$ 1.791.630,80 (um milhão, setecentos e noventa e um mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos) informado pelo INEA como montante a ser pago pela Concessionária no exercício de 2023, para o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto dos usuários, ao longo de 12 (doze) meses, com início em 01/04/2023, conforme a metodologia aprovada na Deliberação AGENERSA n.º 909/2011.

Ainda, para o cálculo em questão, a Câmara Técnica demonstra que considerou o somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2022, que integram os balancetes da Concessionária constantes do acervo técnico da CAPET, empregando ainda, o percentual de inadimplência de 8% (oito por cento) calculado pela FGV e o abatimento da tarifa social.

Conclui "que a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2023, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA N° 909/2011, é de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais.(...)"; destaca que o percentual já foi publicado[4] pela Concessionária, conforme consta nos autos, ressaltando que "Tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Delegatária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos".

A Procuradoria[5] desta AGENERSA, realiza suas considerações sobre a legalidade da cobrança e os valores

aqui calculados, verificando que a Concessionária promoveu a publicação no jornal Tribuna dos Municípios, na edição de 28.02.2023, comunicando o novo percentual de repasse aos consumidores referente a utilização dos recursos hídricos, com início de vigência em 01.04.2023, em cumprimento ao dever de informação aos usuários, com antecedência de 30 (trinta) dias, em cumprimento a Lei Estadual n.º 2.869/1997.

Conclui pela homologação do percentual aqui indicado pela CAPET em seu parecer, caso a mesma já tenha considerado o artigo 24, §3º[6], da Lei Estadual n.º 4.247/2003 na elaboração dos seus cálculos, fato que restou confirmado em despacho[7] posterior pela Câmara Técnica, que informou nestes autos que consta o abatimento do faturamento referente aos clientes enquadrados na tarifa social na memória de cálculo aqui apresentada pela Concessionária Prolagos.

Por fim, o Órgão Jurídico desta AGENERSA entende que *“Após a homologação, pelo prosseguimento do feito com o acompanhamento, a ser realizado pela Capet, do cumprimento das obrigações da Concessionária quanto ao pagamento dos valores referentes ao uso dos recursos hídricos para o corrente ano - em cumprimento a Deliberação AGENERSA n.º 286/2008 - e quanto aos valores repassados aos usuários, atestando a regularidade.”*

Em razões finais[8], a Concessionária pede a homologação do percentual de repasse aqui apresentado, conforme validado pela CAPET em seu parecer técnico.

Em análise dos autos, verifico que os seus elementos atestam que o percentual de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2023 foi calculado em conformidade com a metodologia aprovada por esta AGENERSA e em consonância à legislação legal vigente, assim como que houve a publicação em jornal do novo percentual de repasse dos recursos hídricos aos consumidores dentro do prazo legal, em cumprimento à Lei Estadual n.º 2.869/1997. Logo, opino pela homologação do percentual em tela e ainda, que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de comunicar o novo percentual de repasse em questão.

Desse modo, entendo ser necessário baixar o processo em diligência com a finalidade da CAPET acompanhar o cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2023, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado, assim como verificar os recolhimentos dos valores devidos ao INEA para o referido ano, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária sucessivamente aos seus respectivos pagamentos.

Assim, saliento que tal apuração seja realizada nos moldes do art. 3º[iii], incisos I e II, da Deliberação AGENERSA n.º 4.232[iv], de 27/05/2021, proferida nos autos do processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/002291/2020, e ainda, por verificar que não consta nestes autos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011, conforme já determinado nas Deliberações AGENERSA n.º 3.769, de 26/03/2019 e n.º 4.232, de 27/05/2021, ratifico tais entendimentos.

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Homologar o percentual de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2023;

2- Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

i) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2023, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;

ii) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2023, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

3- Determinar à CAPET, que acompanhe as obrigações acima indicadas, nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Deliberação AGENERSA n.º 4.232, de 27/05/2021, proferida nos autos do processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/002291/2020, cujo assunto trata da Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto n.º 41.974/2009 – Exercício de 2021, da Concessionária Prolagos;

4- Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Carta Prolagos – PRO-2023-000559-CTE, de 01/03/2023. (47888067).

[2] Doc. SEI RJ (47888069).

[3] Doc. SEI RJ (50007860) – Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 081/2023, de 10/04/2023.

[4] Doc. SEI RJ (47888069)

[5] Doc. SEI RJ (50504838) – Parecer n.º 140/2023/AGENERSA/PROC – MVS, de 18/04/2023.

[6] “para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse”

[7] Doc. SEI RJ (50652977)

[8] Sei-220007/002813/2023(52306041).

[i] Decreto n.º 41.974 de 03/08/2009

Regulamenta o art. 24 da Lei n.º 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo n.º E-07/500157/2009, Considerando: - que a Lei n.º 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;

- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro

da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão; - que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; - que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Decreto: Art. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$, Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009. RETIFICAÇÃO - DOE RJ de 02.09.2009 REGULAMENTA O ART. 24 DA LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 4º Onde se lê: ... estimativa do volume total anual ... e ... a soma dos volumes mensais... Leia-se: ... estimativa do valor total anual ... e ... a soma dos valores mensais ..."

[ii] "Das análises

4. A fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual Nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor – VMC, a seguir descrita:

$$VMC = IPF \times VMF$$

Onde,

VMC = valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes; IPF = índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual de inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;

4.1. O somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2012 sic [2022], dispostos nos balancetes da Delegatária, constantes de nosso acervo técnico,

formam o quadro abaixo:

MÊS	FATURAMENTO
jan/22	R\$ 55.580.130,79
fev/22	R\$ 43.521.221,09
mar/22	R\$ 50.317.013,53
abr/22	R\$ 44.233.471,84
mai/22	R\$ 44.385.620,51
jun/22	R\$ 42.138.095,88
jul/22	R\$ 46.538.256,16
ago/22	R\$ 43.710.533,32
set/22	R\$ 43.620.050,48
out/22	R\$ 46.306.871,70
nov/22	R\$ 46.368.246,48
dez/22	R\$ 50.423.265,70
Total	R\$ 557.142.777,43

4.2. O percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito inteiros por cento);

4.3. O CA é definido pela SEA, conforme item 2.1., acima, abatido o valor exposto no item 2.2;

4.4. Foi realizado o abatimento da Tarifa social, conforme prevê o supracitado Decreto e comprovado pela Delegatária, no valor de R\$ 11.758.199,27 (onze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos);

5. Aplicando-se os dados disponíveis a fórmula, temos:

$$IPF = CA/VTA$$

$$IPF = (1.791.630,80 - 2.488,03) / [(557.142.777,43 - 11.758.199,27) * 0,92]$$

$$IPF = 1.794.118,83 / 501.753.811,91$$

$$IPF = 0,003565778$$

$$IPF = 0,3566\%$$

[\[iii\]](#)

“Art.3º - Determinar à CAPET, que caso conclua:

i) pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

ii) que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselheiro Relator;”

[\[iv\]](#)

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 27 DE MAIO DE 2021. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto nº 41.974/2009 - Exercício 2021. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002291/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET: i) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado; ii) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º - Determinar à CAPET, que caso conclua: i) pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento; ii) que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselheiro Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR n.º 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/05/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52754231** e o código CRC **AA25FAB4**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º , DE 25 DE MAIO DE 2023.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos
– Decreto nº 41.974/2009 -Exercício 2023 .**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **SEI-220007/001213/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o percentual de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2023;

Art. 2º. Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

i) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2023, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;

ii) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2023, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º. Determinar à CAPET, que acompanhe as obrigações acima indicadas, nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Deliberação AGENERSA n.º 4.232, de 27/05/2021, proferida nos autos do processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/002291/2020, cujo assunto trata da Cobrança pela Utilização de

Art. 4º. Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Raquel Trevizam
Vogal

Rio de Janeiro, 26 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/05/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/05/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 29/05/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/05/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52789012** e o código CRC **22369B77**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001213/2023

SEI nº 52789012

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484769

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4572 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRÍCOS - DECRETO Nº 41.974/2009 - EXERCÍCIO 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001213/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2023.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2023, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;

II) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2023, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos.

Art. 3º - Determinar à CAPET, que acompanhe as obrigações acima indicadas, nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Deliberação AGENERSA n.º 4.232, de 27/05/2021, proferida nos autos do processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/002291/2020, cujo assunto trata da Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos e Decreto nº 41.974/2009 - Exercício de 2021, da Concessionária Prolagos.

Art. 4º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2483995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4583 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2023, conforme o 'Cenário A' da CAPET, homologando, portanto, a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/01/2023, conforme tabela anexa:

TARIFAS CEG RIO		01/01/2023
Data Vigência		01/01/2023
Custo do Gás Residencial Comercial		2.42389
Custo do Gás Industrial		2.77833
Custo do Gás Vidreiro		2.48171
Custo do Gás Demais		2.75745
Custo GLP Res.		13.09230
Custo GLP Ind.		13.09230
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.7946
Repasse FOT/FEFF		0.01010
Variação IGP-M		1.1274
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7.8896
	8 - 23	9.8152
	24 - 83	11.5781
	acima de 83	12.8208
Residencial MCMV	0 - 7	6.1505
	8 - 23	6.3826
	24 - 83	11.5781
	acima de 83	12.8208
Comercial e Outros	0 - 200	6.8589
	201 - 500	6.7877
	501 - 2.000	5.6886
	2001 - 20.000	5.5714
	20.001 - 50.000	5.4693
Industrial	acima de 50.000	5.3674
	0 - 200	5.6209
	201 - 2.000	5.4800
	2.001 - 10.000	5.3955
	10.001 - 50.000	4.8119
	50.001 - 100.000	4.5600
	100.001 - 300.000	4.2898
	300.001 - 600.000	3.9706
	600.001 - 1.500.000	3.9618
	1.500.001 - 3.000.000	3.9382
Vidreiro	acima de 3.000.000	3.8599
	0 - 200	5.2482
	201 - 2.000	5.1073
	2.001 - 10.000	5.0226
	10.001 - 50.000	4.4392
	50.001 - 100.000	4.1869
	100.001 - 300.000	3.9168
	300.001 - 600.000	3.5976
	600.001 - 1.500.000	3.5888
	1.500.001 - 3.000.000	3.5651
Climatização	acima de 3.000.000	3.4867
	0 - 200	7.0673
	201 - 5.000	5.0897
	5.001 - 20.000	4.7776
	20.001 - 70.000	4.3493
	70.001 - 120.000	4.1814
	120.001 - 300.000	4.0022
	300.001 - 600.000	3.7898
	600.001 - 1.500.000	3.7841
	acima de 1.500.000	3.7686
Cogeração	0 - 200	5.4807
	201 - 5.000	5.3381
	5.001 - 20.000	4.1108
	20.001 - 70.000	3.8566
	70.001 - 120.000	3.8864
	120.001 - 300.000	3.8849
	300.001 - 600.000	3.8832
	600.001 - 1.500.000	3.8827
	acima de 1.500.000	3.7516
	Geração Distribuída	0 - 200
201 - 5.000		5.1295
5.001 - 20.000		4.7487
20.001 - 70.000		4.2615
70.001 - 120.000		4.0692
120.001 - 300.000		4.0548
300.001 - 600.000		3.9939
600.001 - 1.500.000		3.9848
acima de 1.500.000		3.9587
GNV		faixa única
	faixa única	3.8654
GNV Transporte Público	faixa única	3.5492
Petroquímico	faixa única	4.2930
Ceramista	0 - 200	3.8460
	200 - 2.000	3.7754
	2.001 - 10.000	3.6786
	10.001 - 50.000	3.6407
	50.001 - 100.000	3.5998
Salineira	Acima de 100.000	7.7395
	0 - 200	7.7395
	201 - 2.000	5.3910
	2.001 - 10.000	5.0205
	10.001 - 50.000	4.5106